



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

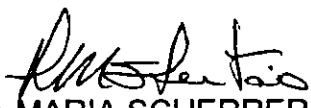
Processo nº. : 10510.000970/99-12
Recurso nº. : 121.957
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.099

PDV - RESTITUIÇÃO - Não tendo o contribuinte percebido valor algum a título de incentivo ao desligamento voluntário, inexistente Imposto de Renda na Fonte indevido, tornando inaplicáveis as regras estabelecidas na IN nº. 165, de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000970/99-12
Acórdão nº. : 104-19.099
Recurso nº. : 121.957
Recorrente : JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob n.º 016.058.015-34, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1997, ano base de 1996, buscando restituição de imposto considerado indevido a apresentando, para tanto, as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pleito.

A autoridade singular, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"O interessado alegando haver participado de programa de demissão voluntária (PDV) instituído pelo BANESE, desligando-se da empresa em 12/08/1996. Na sua declaração do imposto de renda, do exercício de 1997, o contribuinte havia incluído como tributável os valores recebidos na rescisão do contrato de trabalho, de acordo com o disposto na legislação aplicável.

Com o advento das Instruções Normativas SRF n.º 165/1998 e 004/1999, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária e autorizando a sua restituição, o contribuinte ingressou com pedido de retificação da declaração visando excluir da tributação a parcela de R\$.18.649,66. O pedido foi indeferido pela autoridade jurisdicionante, sob a alegação de que o incentivo foi recebido para aposentadoria, e não para demissão, não se aplicando no caso as disposições referentes ao PDV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000970/99-12
Acórdão nº. : 104-19.099

O contribuinte contesta agora esta decisão, alegando, em síntese, que os proventos decorrentes da aposentadoria se originam de outro fato jurídico, não relacionado com o vínculo empregatício ao qual se refere o PDV."

A decisão recorrida da Delegacia de Julgamento, a exemplo da Delegacia da Receita, também entendeu improcedente a retificação e, conseqüentemente, a restituição, julgado este que apresenta a seguinte ementa:

"INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PDV. VERBAS RESCISÓRIAS - Incide o imposto de renda sobre as verbas normalmente tributáveis nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Devidamente cientificado dessa decisão em 31/01/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/02/2000 (lido na íntegra).

Através da Resolução n.º 104-1.833 de 18/10/2000 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ficou resolvido, por unanimidade de votos, a conversão do julgamento em diligência, para que o contribuinte trouxesse aos autos:

- a) prova de adesão ao Programa de Demissão Voluntária; e
- b) prova do valor recebido como incentivo e a correspondente retenção na fonte.

A Delegacia da Receita Federal solicitou através do ofício n.º 76/2002, de fls. 53, ao Setor de Recursos Humanos do Banco do Estado do Sergipe S/A - BANESE, as informações exigidas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. Em sua resposta, às fls. 54, relata:

prach



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000970/99-12
Acórdão nº. : 104-19.099

"Conforme Ofício SASIT n.º 76/2002, informamos-lhe que o Sr. José Magalhães dos Santos NÃO participou de Programa de Desligamento Voluntário, e rescindiu seu contrato de trabalho em 12/08/1996, por motivo de APOSENTADORIA.

Informamos ainda que o referido percebeu as seguintes verbas rescisórias:

- R\$.1.900,94, 13.º salário proporcional;
- R\$.2.488,50, férias vencidas;
- R\$. 829,50, 1/3 de férias;
- R\$. 912,45, saldo de salários;
- R\$. 0,35, salário família;
- R\$.4.147,50, gratificações semestrais atrasadas;
- R\$.5.881,92, folgas não gozadas;
- R\$.2.488,50, licença prêmio não gozada

TOTAL: R\$.18.649,66"

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000970/99-12
Acórdão nº. : 104-19.099

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, pretende o recorrente ver restituído os valores retidos sobre verbas percebidas a título de incentivo à demissão, conhecida como PDV.

Através da Resolução desta Câmara, vieram aos autos notícias de que o contribuinte não participou de Programa de Desligamento Voluntário.

Verificando os valores recebidos pelo recorrente quando de sua rescisão contratual não se vislumbra qualquer valor a título de incentivo ao desligamento, apenas as verbas normais, tais como: 13º salário, férias, salário, salário família, gratificações atrasadas, folgas e licença prêmio.

Desta forma, não tendo o recorrente percebido valores relativos a incentivo PDV, não existe fonte a ser restituída nos termos previstos na Instrução Normativa nº. 165/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000970/99-12
Acórdão nº. : 104-19.099

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002

REMISS ALMEIDA ESTOL